



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
16ª VARA

**AÇÃO ORDINÁRIA/CLASSE 1900-OUTRAS**

**PROCESSO** : ██████████  
**AUTOR** : ██████████  
**RÉ** : **UNIÃO**

**SENTENÇA Nº /2012**  
**(Tipo "A" – Resolução 535/06 do CJF)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ██████████ contra a **UNIÃO**, objetivando que lhe seja garantido o direito a vinte dias de férias por semestre, inclusive no que se refere ao período referente ao segundo semestre de 2010.

Relata a autora que é médica radiologista do ██████████, desde 06/05/2002, sob o regime celetista, e que usufruía quarenta dias de férias anuais, em dois períodos de vinte dias, em face de sua habitual exposição a doses de radiação ionizante.

Afirma que o benefício em questão foi concedido até o segundo semestre de 2009, quando programou as suas férias relativas ao ano de 2010, mas teve que cancelar e remarcar o segundo período de férias em razão de se encontrar em gozo de licença médica por trinta dias.

Sustenta que ao tentar remarcar o segundo período de férias de 2010, foi surpreendida com a notícia de que só teria direito a trinta dias de férias anuais, por ser regida pela CLT.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/33.

Liminar indeferida – fls. 36.

A União contestou – fls. 40/43. Refutou as razões do pedido.

Réplica – fls. 47/50.

Alegações finais apenas pela parte autora – fls. 62/67.

É o relatório. **DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da questão reside em verificar a existência do alegado direito ao gozo de férias de 20 dias a cada semestre, em razão do desempenho da atividade de médico radiologista, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Lei nº 1.234/50.

O direito aos benefícios previstos no artigo 1º da Lei n. 1.234/50 depende do servidor ter como atribuição de seu cargo na área de radiologia a exposição direta, obrigatória e habitual às fontes de irradiação denominadas "Raio X", causadoras de danos à saúde. Exclui-se a possibilidade de perceber tais direitos, nesse sentido, àqueles servidores que simplesmente laborem no serviço hospitalar em auxílio aos radiologistas incumbidos de efetuarem os exames radiológicos. No caso dos autos,



trata-se de pedido formulado por médica, que, em tal condição se enquadra nas exigências ditadas pela citada norma.

Entendo que, se no desempenho de suas atribuições, a autora se submete às mesmas condições que os demais servidores, vale dizer, exposição direta, obrigatória e habitual às fontes de irradiação denominadas "Raio X", causadoras de danos à saúde, deve ela fazer jus aos mesmos benefícios deferidos a seus pares, desde que tenham por fundamento aquela circunstância.

O princípio da isonomia implica a dispensa de tratamento igual àqueles que se encontrem em idêntica situação. No caso, ao estabelecer o período de férias de 20 dias a cada semestre laborado por quem labore sob as condições previstas na Lei n. 1.234-/50, quis o legislador propiciar a tais pessoas uma forma de amenizar os efeitos deletérios da exposição aos agentes radioativos presentes durante toda a atividade profissional. Se os operadores de tais equipamentos ostentam a condição de servidores públicos estrito senso ou se a estes equiparados, como os empregados públicos envolvidos na mesma atividade, a circunstância se revela de somenos importância para os fins da citada norma. A razão do deferimento dos benefícios contemplados na Lei é a sujeição desses operadores à ação de agentes radioativos durante o exercício de suas atribuições funcionais. O princípio sob enfoque somente autoriza o tratamento diversificado das situações quando houver elemento de discrimen razoável, o que, efetivamente, não ocorre no tema em questão. Com efeito, ao revés, tem-se situações em tudo idênticas. O que há de diferenciado é, tão-somente, o vínculo funcional dos operadores dos equipamentos de Radiologia: uns servidores públicos, estrito senso; outros, como a autora, empregados públicos.

O raciocínio que ressaí da análise da situação trazida a julgamento é o de que, se não se pode deferir a empregados públicos, como a autora, o benefício de férias diferenciadas concedidas aos médicos radiologistas estatutários, a mesma razão determina não sejam os misteres de Radiologia cometidos a tal categoria de servidores públicos. Como já fundamentado, o fim visado pela lei é permitir aos envolvidos na atividade período razoável de repouso, como forma de restabelecimento das agressões sofridas pelo contato com os agentes nocivos no exercício profissional. E não se mostra razoável conceber que a necessidade do citado período de afastamento das atividades esteja, de alguma forma, em função da natureza do vínculo funcional ostentado pelo profissional de Radiologia.

A hipótese posta à análise evidencia discriminação de médicos radiologistas vinculados ao órgão público pelo regime celetista em face dos mesmos profissionais submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação clara que se revela ao princípio da isonomia e ao da razoabilidade, configurando interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen. Quisesse o legislador excepcionar do citado benefício os profissionais de radiologia que não mantivessem vínculo estatutário com a instituição teria sido explícito quanto a isso no texto do dispositivo que abriga o preceito legal. Ao revés, a disposição constante do artigo 1º, alínea "b", é no sentido de se considerar como destinatária do benefício também os empregados, como a autora. Senão vejamos:

Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

De tal sorte, não se mostra razoável a discriminação, à vista do imperativo constitucional da isonomia, não observada na expedição da Nota n. 48/DP/SPC/SCLM, por suprimir, sem a correspondente previsão legal, direito subjetivo



dos profissionais que atuam na área da Radiologia, no âmbito do Hospital das Forças Armadas. Falta de congruência lógica entre o fator de discrimen - o cuidar-se de servidores públicos equiparados (empregados públicos) - e a discriminação legal questionada, no contexto de uma norma administrativa, que impediu o exercício de direitos por trabalhadores daquele nosocômio, indiferente ao fato de exercerem eles atividades funcionais nas quais se expõem aos efeitos deletérios dos "Raios X".

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, reconhecendo em favor da autora o direito ao gozo de férias de 20 dias por semestre laborado no setor de [REDACTED], Distrito Federal. Presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, defiro-a, para os fins de determinar à ré a concessão dos períodos de férias a que a autora faz jus relativamente ao período compreendido entre o exercício de 2002 até a presente data. Condeno, ainda, a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), já considerado o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

Brasília-DF, 11 de abril de 2012.

**Gilda C. Seixas**

Juíza Federal da 16ª Vara/SJDF